



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.725969/2011-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-008.820 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de agosto de 2020
Recorrente DJAIR TOZZI JOSÉ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007, 2008, 2009, 2010

GLOSA. DEDUTIBILIDADE. PROVAS.

A dedutibilidade das despesas informadas na Declaração de Ajuste Anual está condicionada à apresentação de documentação probatória apta e idônea dos gastos efetuados.

A ausência de comprovação implica na glosa e consequentemente na apuração de saldo de imposto a pagar ou na redução do imposto a restituir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini. Ausente o conselheiro Luis Henrique Dias Lima.

Relatório

Por transcrever a situação fática discutida nos autos, integro ao presente trechos do relatório redigido no Acórdão n. 06-41.044, pela 6ª turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba/PR, às fls. 63/68:

Trata o processo do Auto de Infração de fls. 35 a 48 (numeração digital é a adotada neste acórdão), resultante da verificação das obrigações tributárias, relativas ao Imposto de Renda Pessoa Física dos anos-calendário de 2006 a 2009, junto ao contribuinte, acima, identificado, do qual resultou a constituição do crédito tributário de R\$ 29.340,61 de Imposto de Renda, R\$ 22.005,45 de multa proporcional, além dos acréscimos legais correspondentes, em face da glosa de dedução com dependente, despesas médicas, despesa com instrução, pelo não atendimento da Intimação de fl. 30.

O contribuinte apresenta impugnação às fls. 53 e 54, alegando que não teve conhecimento da Intimação, não sabe do que se trata, não foi intimado e assim não pode responder ou atender a intimação em comento.

Informa que anexou declaração retificadora 2010/2011 aos autos, e que tinha tentado encaminhar anteriormente, mas não conseguiu em virtude da existência do Auto de Infração vergastado.

Alfim, requer o acolhimento da impugnação.

É o relatório.

A autoridade julgadora aponta as três tentativas de intimação ao contribuinte que restaram infrutíferas em razão da ausência do destinatário, convalidando a intimação por edital.

Destaca, também, que o contribuinte não apresentou provas para desconstituir a glosa das deduções com dependentes, despesas médicas e despesas com instrução.

Informa que a retificação da Declaração de Ajuste Anual não é mais aceita após o início do procedimento fiscal, que afasta a espontaneidade do contribuinte para tal, a bem dos arts. 147, § 1º do Código Tributário Nacional, e 7º, inc. I, § 1º, do Decreto nº 70.235/72.

Ciência efetivada em 25/6/2013, às fls. 73.

Recurso voluntário apresentado em 11/7/2013, às fls. 74/77.

O recorrente limita-se a criticar a atuação da autoridade fiscalizadora, afirmando que a glosa fora ilegítima, por não haver sido demonstrada, no auto de infração, a metodologia tomada para o que chama de arbitramento do imposto.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

O art. 835 do Decreto nº 3.000/99 sujeita as declarações de rendimentos apresentadas pelos contribuintes à revisão pelas autoridades lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários:

Art. 835. As declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, **que exigirão os comprovantes necessários** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74).

§ 1º A revisão poderá ser feita em caráter preliminar, mediante a conferência sumária do respectivo cálculo correspondente à declaração de rendimentos, ou em caráter definitivo, com observância das disposições dos parágrafos seguintes.

§ 2º A revisão será feita com elementos de que dispuser a repartição, esclarecimentos verbais ou escritos solicitados aos contribuintes, ou por outros meios facultados neste Decreto (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74, § 1º).

§ 3º Os pedidos de esclarecimentos deverão ser respondidos, dentro do prazo de vinte dias, contados da data em que tiverem sido recebidos (Lei nº 3.470, de 1958, art. 19).

§ 4º **O contribuinte que deixar de atender ao pedido de esclarecimentos ficará sujeito ao lançamento de ofício de que trata o art. 841** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74, § 3º, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, inciso III). (grifei)

Com base no poder-dever de revisar as declarações de rendimentos produzidas pelo contribuinte, a autoridade fiscalizadora emitiu o Termo de Intimação Fiscal nº 282, de 11/8/2011, em que exige os comprovantes dos dependentes, das despesas médicas, inclusive com planos de saúde, e das despesas com instruções.

Após três tentativas de entrega, a correspondência restou devolvida (fls. 32).

Por esta razão, com fundamento no § 1º do art. 23 do Decreto nº 70.235/72, a autoridade procedeu à intimação por edital em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação, às fls. 34:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

...

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

...

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

...

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Cientificado do lançamento e tendo apresentado sua defesa, o contribuinte não juntou qualquer documento que pudesse desfazer a glosa perpetrada pela autoridade fiscal, fato este atestado no acórdão recorrido:

Ademais, o contribuinte, ciente do Auto de Infração em 19 de novembro de 2011, fl. 50, e, conseqüentemente, das razões da autuação, **não junta aos autos alguma prova concernente ao período-base da autuação** (2006 a 2009), **que pudesse confrontar**

com a descrição dos fatos elaborada pela autoridade lançadora às fls. 37 a 40.
(grifei)

Tampouco apresentou qualquer comprovante de dependentes, de despesas médicas ou de despesas com instrução conjuntamente ao recurso que agora é analisado.

Assim, não houve “*sanha de arrecadar*” do Fisco Federal, como afirma o recorrente, nem imputação de “*inidoneidade*” à declaração de rendimentos por este apresentada ou “*arbitramento do imposto*”; houve, sim, procedimento legal e legítimo tendente a verificar a dedutibilidade dos dependentes e das despesas médicas e com instrução elencadas na Declaração de Ajuste Anual.

Entretanto, por não ter o contribuinte instruído estes autos com a prova do fato constitutivo de seu direito, nos termos do inc. I do art. 373 do Código de Processo Civil, a fim de confirmar a dedução, da base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física, dos gastos efetuados ao longo do ano-base, veio a autoridade fiscalizadora e os glosou, assim recalculando o imposto devido ante a esta realidade de não comprovação das despesas declaradas.

Nada há, portanto, a ser revisto na metodologia adotada pela autoridade fiscal, que atuou dentro dos estritos limites da lei na lavratura do auto de infração.

CONCLUSÃO

VOTO por conhecer do recurso voluntário e no mérito negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem